



Objeto: Proposta de Emendas para a alteração do texto do PL 6.814/2017 (em trâmite perante a Câmara dos Deputados).

EMENDA Nº XXX (ao PL 6.814/2017)

Dê-se ao § 3º do art. 22 do anteprojeto a seguinte redação:

“Art. 22.

(...)

§ 3º. A obtenção da licença ambiental prévia constitui requisito para a publicação do edital do certame e a obtenção da licença ambiental de instalação constitui requisito para a emissão da ordem de serviço”.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do PL 6.814/2017 prevê a possibilidade de transferir ao contratado o encargo de obtenção dos licenciamentos ambientais, permitindo, portanto, que a licitação seja desencadeada e o contrato formalizado sem a precedência de licenciamentos imprescindíveis. Na prática das contratações, a obtenção de licenciamentos tem sido um entrave de enorme relevância, não raramente afetando a exequibilidade do contrato e do empreendimento. Note-se que em muitos casos o advento dos licenciamentos importa a necessidade de adaptações de projeto, gerando-se a necessidade de alteração contratual, o que gera custos diretos e indiretos para a Administração.

Com vistas a evitar situações dessa ordem, é adequado condicionar a publicação do edital do certame à obtenção da *licença ambiental prévia*, assim como a emissão da ordem de serviço à obtenção da *licença ambiental de instalação*.

A exigência de obtenção da licença prévia como pressuposto para a publicação do edital da licitação assegura aos interessados em participar do certame a viabilidade ambiental do empreendimento, localização e concepção aprovadas pelo órgão ambiental competente, permitindo, ainda, que o edital estabeleça as medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos negativos do projeto, o que influencia diretamente a composição dos custos e matriz de riscos. Da mesma forma, condicionar a formalização

da ordem de serviço à precedência da licença de instalação pode significar uma solução eficaz para minimizar o risco de contratos precocemente abortados pela impossibilidade de obtenção do referido licenciamento. Com isso, evita-se a realização de investimentos e assunção de compromissos sem a adequada e necessária segurança jurídica e contratual.

EMENDA Nº XXX

(ao PL 6.814/2017)

Inclua-se o § 4º no art. 24 do anteprojeto, com a seguinte redação:

“Art. 24.

§ 4º. O procedimento previsto no *caput* não poderá ser utilizado para a aquisição exclusiva de projetos de engenharia”.

JUSTIFICAÇÃO

O PMI já vem funcionando como uma instância para a aquisição de projetos e estudos de Concessões e PPPs pelas Administrações. Assim se passa, inclusive, pela presumida conveniência administrativa em adquirir projetos e estudos sem a necessidade de promover desembolsos diretos (é costumeiro que haja um ressarcimento cruzado, provido pelo vencedor da licitação e signatário do contrato originado do projeto produzido no âmbito do PMI). O PMI faz sentido para hipóteses específicas, que envolvam projetos de maior complexidade, em que as Administrações podem ser beneficiadas pela criatividade empresarial. Mas não deve ser utilizado para as contratações ditas ordinárias, como são aquelas para a aquisição de projetos de obras e serviços de engenharia. As obras e os serviços de engenharia são estruturados segundo modelagens convencionais, suficientemente gestadas no âmbito das Administrações. São contratações que devem merecer a devida programação e constar do respectivo planejamento (inclusive fiscal) das Administrações. Por isso, o uso do PMI

nesses casos não se justifica, retratando riscos à isonomia e à preservação da autonomia administrativa na implementação de soluções para a contratação ordinária.

EMENDA Nº XXX

(ao PL 6.814/2017)

Incluem-se os §§ 5º, 6º. e 7º no art. 33 do PL 6.814/2017, com a seguinte redação:

“Art. 33.

(...)

§ 5º. A licitação para a execução de projetos de engenharia processada sob o critério de julgamento de melhor técnica ou de técnica e preço terá um peso mínimo de 70% para a nota técnica no cômputo da nota final.

§ 6º. Para a hipótese referida no parágrafo anterior, o julgamento das propostas técnicas se fundamentará também em critérios que considerem a demonstração do conhecimento técnico do objeto e acerca das características e soluções da obra ou do serviço de engenharia, a metodologia e o programa de trabalho, a organização e a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues”.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 6.814/2017 deixou de oferecer disciplina específica para a licitação e contratação vocacionadas à seleção do prestador especializado e execução de projetos de engenharia.

A experiência com a contratação de obras e serviços de engenharia tem revelado um número altíssimo de alterações contratuais, com custos altíssimos gerados às Administrações. Na grande maioria dos casos, essas alterações têm origem em falhas de projeto (há, inclusive, levantamentos do TCU que já diagnosticaram situação dessa ordem). Essas deficiências de

projeto relacionam-se também com o modelo de licitação que vem sendo utilizado para a contratação desses serviços especializados.

Neste particular, um dos problemas que originam projetos mais ajustados à realidade é a falta de capacidade e comprometimento dos profissionais selecionados pelas Administrações para isso.

Para mitigar o risco de seleção de profissionais com qualificação insuficiente, é necessário aperfeiçoar a disciplina jurídica para as licitações e contratações para esse fim, estabelecendo peso mínimo para as análises técnicas como fator de classificação de proposta e seleção de prestador, exigindo-se que as análises de propostas técnicas estejam baseadas no melhor conhecimento das características da obra ou do serviço de engenharia e das soluções para o projeto.

EMENDA Nº XXX

(ao PL 6.814/2017)

Dê-se nova redação aos §§ 2º, 3º, 4º e 11 do art. 40 do PL 6.814/2017, incluindo-se os §§ 12, 13, 14 e 15.

“Art. 40.

(...)

§ 2º A referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtida a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais aos seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou ao Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.

§ 3º Alternativamente ao disposto no § anterior, a estimativa de custo global de obras e serviços de engenharia poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública, em publicações técnicas especializadas,

ou em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 4º. Quanto utilizado o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou o Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários, os custos unitários de referência da administração pública poderão, em condições especiais justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, exceder os seus correspondentes contidos nos referidos sistema de referência, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.

(...)

§ 11. Os regimes de contratação integrada e semi-integrada apenas poderão ser utilizados para obras e serviços de engenharia de grande vulto e quando a execução do objeto envolver, pelo menos, uma das seguintes condições:

I - inovação tecnológica ou técnica;

II - possibilidade de execução com diferentes metodologias.

§ 12. Os regimes de execução referidos nos tens II, IV, V e VI do *caput* serão licitados por preço total e pressupõem a sistemática de medição e pagamento necessariamente associada ao cumprimento de etapas ou de parcelas de etapas da execução do cronograma físico-financeiro, sendo vedada a remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de itens unitários.

§ 13. O regime de execução previsto o item I do *caput* será licitado por preço unitário e pressupõe a sistemática de medição e pagamento necessariamente associada à execução de unidades previstas no edital de licitação e no contrato administrativo”.

§ 14. Na elaboração dos orçamentos de referência, os órgãos e entidades da administração pública poderão adotar

especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

§ 15. Para fins do orçamento público, assim como para os fins da composição de preços apresentada pelos licitantes no âmbito do certame, as estimativas de preços globais ou unitários que ultrapassem os limites de preços estabelecidos nas tabelas oficiais de referência mencionadas nos §§ anteriores não presumem sobrepreço ou superfaturamento, dependendo tais enquadramentos de análises concretas que demonstrem o dolo em praticar preços artificiais para a obtenção de vantagem ilícita”.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do art. 40 do PL 6.814/2017 não especifica a sistemática de medição e remuneração atinente aos regimes de execução de *empreitada por preço global e empreitada por preço unitário*. Uma vez que um dos traços fundamentais de distinção entre esses regimes é precisamente a sistemática de remuneração, tendo sido historicamente foco de inúmeras disputas entre Administração e contratado, afigura-se necessária a suplementação desta regra com vistas a estabelecer nitidamente a sistemática de medição e de remuneração atinente a cada qual.

Além disso, a regra proposta pelo PL 6.814/2017 pretende impor a *mediana* dos preços contidos nas tabelas SINAPI e SICRO como limite referencial obrigatório para orçamento público de obras e serviços de engenharia, admitindo apenas excepcionalmente fontes diversas. Esse limite afigura-se excessivamente rígido para o orçamento público, induzindo em muitos casos o orçamentista a evitar preços realistas, com todas as consequências indesejadas que disso decorrem.

Também, a proposta de regra contida no § 11 do art. 40 do PL 6.814/2017 merece ajustes no que se refere à identificação dos pressupostos para a utilização do regime de contratação integrada e semi-integrada.

Dada a excepcionalidade deste regime de execução afigura-se imprescindível que haja critérios e pressupostos técnicos para a sua utilização, como vem orientando, inclusive, as instâncias de controle, além de se restringir sua utilização a obras e serviços de grande vulto.

EMENDA Nº XXX

(ao PL 6.814/2017)

Dê-se nova redação ao § 1º do artigo 50 do PL 6.814/2017, nos seguintes termos:

“Art. 50.

(...)

§ 1º As licitações de obras ou serviços de engenharia serão processadas sempre e exclusivamente pelo modo fechado”.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do artigo 50 do PL 6.814/2017 admite a possibilidade de processamento de licitações de obras e serviços de engenharia pelo modo aberto (fase de lances). Há, no entanto, forte incompatibilidade entre a dinâmica da fase de lances e as complexidades inerentes ao processo de orçamentação de obras e serviços de engenharia. Não seria excessivo dizer que a criação de estímulo artificial para a oferta de descontos sucessivos nas licitações para obras e serviços de engenharia, como efeito da sistemática da fase de lances, pode provocar cotações inexequíveis e desencontradas da realidade, forjadas num ambiente de forte pressão concorrencial. Isso conduzirá à ampliação do risco de inexecução contratual, de renegociações precoces e de jogos de planilha.

Ademais, a possibilidade de processar licitações de obras e serviços no modo aberto afigura-se nitidamente contraditório com a restrição da aplicação do pregão para obras e serviços com valor estimado de até R\$ 150 mil, conforme previsto pela regra do § 2º do art. 26 do PL 6.814/2017. É necessário vedar-se a licitação sob o modo aberto para obras e serviços de engenharia com vistas a resgatar a coerência sistêmica do PL 6.814/2017.

EMENDA Nº XXX

(ao PL 6.814/2017)

Dê-se nova redação ao inciso II do *caput* e aos §§ 2º e 3º do artigo 60 do PL 6.814/2017, nos seguintes termos:

“Art. 60.

(...)

II – certidões ou atestados de contratações similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, devidamente registrados na entidade profissional competente;

(...)

§ 2º São vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos para a demonstração da qualificação técnico-profissional. Serão admitidas exigências de quantidades mínimas para a demonstração da qualificação técnico-operacional, desde que limitadas até 50% (cinquenta por cento) da dimensão do objeto do contrato”.

§ 3º. As parcelas consideradas de maior relevância técnica e de valor significativo referidas no § 1º serão aquelas que equivalentes a no mínimo 4% (quatro por cento) do valor global estimado para a contratação”.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do *caput* do artigo 60, em sua versão atual, prevê a demonstração de experiência técnica mediante apresentação de certidões e atestados, mas sem referir ao necessário registro na entidade profissional competente. Contudo, tal procedimento é relevante para minorar o risco de

falsidade e adulteração de informações atestadas, garantindo-se um controle do conteúdo dos atestados pela entidade legalmente qualificada para tanto.

O texto do § 2º do artigo 60 do PL 6.814/2017 veda exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, admitindo-as apenas excepcionalmente e em casos de “maior complexidade e risco para a Administração”. Tal como redigido, o texto adota com regra a vedação à exigência de quantitativos para a experiência técnica (tanto em relação à qualificação técnico-profissional, como em relação à qualificação técnico-operacional). Além disso, admite excepcionalmente exigências desta natureza, valendo-se de termos indeterminados para a delimitação dos casos, o que propiciará insegurança jurídica na aplicação da futura legislação.

Ocorre que a demonstração de experiência técnico-operacional não pode prescindir da demonstração de seu aspecto quantitativo. A detença de capacitação técnica para a execução de obras e serviços de engenharia está, em praticamente todos os casos, relacionada à dimensão quantitativa dos escopos e do objeto. É evidente que a empresa detentora de experiência para a construção e uma ponte de 100 metros não está habilitada à construção de uma ponte de 1 quilômetro. Assim se passa com diversos outros casos. É possível vislumbrar hipóteses em que a dimensão quantitativa se afigura menos relevante, mas certamente serão excepcionais. Daí que a redação do PL 6.814/2017 acaba por tratar como excepcional uma hipótese que será a regra geral.

Logo, é fundamental que a legislação permita a estipulação de quantidades mínimas para a demonstração de qualificação técnico-operacional. Do contrário, a aferição da qualificação técnico-operacional restará comprometida na grande maioria dos casos.

Por outro lado, a redação originária do § 3º acaba por gerar excessiva discricionariedade para o administrador na configuração de exigências de qualificação técnica e, ainda, na avaliação acerca do seu atendimento aos padrões estabelecidos e, por isso, deve ser suprimida do texto do PL. A legislação nacional cuida de orientar procedimentos para o registro de informações desta natureza, assim como acerca de seu modo de comprovação. O CONFEA, por exemplo, é a entidade profissional competente para regulamentar questões desta natureza, e assim tem feito, estabelecendo procedimentos e critérios para tanto. Não é adequado que a

discricionariedade do agente público se sobreponha aos parâmetros estabelecidos pela legislação e pela regulamentação dos conselhos profissionais. Por esta razão, o § 3º há de ser suprimido.

Em seu lugar, deve-se acrescentar dispositivo com a finalidade de delimitar objetivamente as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, uma vez que esse parâmetro não constou da redação original do PL 6.814/2017. Novamente, a demarcação objetiva deste parâmetro concorre para ampliar a segurança jurídica e reduzir o risco de litígios no âmbito de procedimentos licitatórios.

EMENDA Nº XXX

(ao PL 6.814/2017)

Suprima-se o § 4º do art. 22 do PL 6.814/2017 e incluam-se os §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do art. 86, com a seguinte redação:

“Art. 86.

(...)

§ 4º. É obrigatória a previsão de índice de reajuste nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia, qualquer que seja o prazo de execução delimitado pela minuta de contrato, assim como o é a sua incidência nos respectivos contratos administrativos, nos termos deste artigo, definindo-se a sua data base como a data do orçamento a que referir a licitação.

§ 5º. Na data de assinatura do contrato administrativo, os preços contidos nas propostas serão atualizados de acordo com o índice de reajuste definido em edital, a partir de quando passará o mesmo a incidir na menor periodicidade admitida em lei, tomando-se por data base a data de assinatura do contrato.

§ 6º. Para os casos de obras e serviços de engenharia, é possível estabelecer mais de um índice específico ou setorial para reajustamento dos preços, em conformidade com a realidade mercadológica dos insumos/itens do contrato.

§ 7º. O reajustamento de preços previstos neste artigo será automático e independente de provocação da parte ou autorização do Poder Público.

§ 8º. Os atrasos nos pagamentos devidos pela Administração nos contratos administrativos darão ensejo à aplicação de multa moratória em favor do contratado no mesmo percentual estabelecido para o atraso por parte do contratado em relação à execução do contrato, sem prejuízo da aplicação de juros moratórios no percentual de 1% ao mês e da incidência de atualização monetária devida.

§ 9º. Os pagamentos gerados sem a devida atualização, o reajustamento e os encargos moratórios incidentes não serão considerados quitados, inclusive para os fins de obediência à ordem cronológica de pagamentos e para os fins do direito de suspensão da execução do objeto pelo contratado, nos termos desta lei.

§ 10º. As atualizações, compensações e penalizações financeiras devidas ao contratado, cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos do contrato”.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 22 do PL 6.814/2017 prevê, tal como estabelece a Lei 8.666/93, a aplicabilidade de reajuste para obras e serviços de engenharia, mas não detalha a sua disciplina. Também não se verifica disciplina acerca dos encargos moratórios aplicáveis aos atrasos de pagamento ao contratado.

No atual contexto das contratações públicas, a ausência de uma disciplina avançada sobre o reajustamento de preços tem conduzido a impasses diversos, com disputas originadas de visões diferentes sobre a extensão do dever de reajustamento que pesa sobre a Administração Pública. Há muitos litígios derivados dessas questões, com custos significativos para toda a sociedade.

É imperioso, portanto, que a legislação defina e delimite de modo exato, objetivo e claro a extensão do direito do contratado ao reajuste de preços. E, nesse propósito, vale lembrar que a alocação do risco de inflação setorial à esfera da Administração promove a redução dos custos de transação, desonerando o custo de inflação das propostas manifestadas ao tempo da licitação. Isto é: por ser o risco de inflação difícil de ser bem gerenciado pelo contratado (pois ele não tem como se prevenir do risco de inflação), faz sentido (segundo a racionalidade econômica da alocação de riscos) que esse risco seja alocado à responsabilidade da Administração. Logo, é acertada a regra que pretenda assegurar o reajustamento dos preços contratados.

Sob esse raciocínio, faz sentido que os custos de produção do contrato possam ser atualizados a partir de índices de reajuste bem específicos, definidos de modo especializado para refletir a inflação setorizada e atinente aos principais insumos do contrato. Daí ser pertinente e conveniente, em muitos casos, a adoção de uma pluralidade de índices, evitando-se a defasagem ou a desatualização do custo dos principais insumos do contrato.

Bem assim, é adequado que a data de referência do reajustamento remonte à data do orçamento público (e não à data da proposta).

É bastante conveniente, ainda, que se proceda à atualização dos preços na data da contratação, por ser um expediente relevante para neutralizar os efeitos inflacionários e atenuar os prejuízos derivados do retardamento no processamento da licitação.

Além disso, é necessário definir-se não apenas a obrigação de as Administrações preverem encargos moratórios para hipóteses de atraso nos pagamentos, mas as condições para tanto. A omissão nos editais e minutas de contrato acerca dos encargos e penalizações moratórias devidas em hipóteses de atraso na remuneração do contratado tem dado ensejo a inúmeras disputas judiciais, gerando-se penalização financeira às Administrações. A ausência desta disciplina tem contribuído sobremaneira, ademais, para o incremento dos custos transacionais.

EMENDA Nº XXX

(ao PL 6.814/2017)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 89, ao inciso III do § 1º, ao § 3º, e incluam-se os incisos IV e V ao § 1º e o § 8º ao art. 89 do PL 6.814/2017, com a seguinte redação:

“Art. 89. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de serviços e compras.

§ 1º (...)

III – fiança bancária;

IV – garantia fidejussória, sujeita à avaliação de suficiência pela Administração;

V – caução em precatório emitido pela Administração responsável pela contratação.

(...)

§ 3º. Para obras, serviços e fornecimento, a garantia não poderá exceder a 5% do valor inicial do contrato, devendo este percentual ser justificado mediante análise de custo-benefício que considerará os fatores presentes no contexto da contratação;

(...)

§ 8º Para obras e serviços de engenharia, será obrigatória a exigência de garantia contratual, nos termos e condições definidas neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do PL apenas faculta aos contratos administrativos a exigência de garantia a ser prestada pelo contratado com vistas a acautelar a

Administração em relação à inexecução contratual - à exceção da licitação para obras de grande vulto.

A experiência prática vem revelando um número expressivo de obras inacabadas que, em boa medida, decorrem da seleção de empresas sem lastro suficiente para fazer frente aos investimentos e contratos que assumem, com prejuízos diretos ao interesse administrativo. Daí que a garantia contratual, no que tange a obras e serviços de engenharia, passa a ser imprescindível em todos os casos. Uma proposta para a minimização desses riscos estaria na institucionalização da hipótese de garantia contratual em todos os casos.

É fundamental, no entanto, estabelecer limite quantitativo à exigência de garantia, com vistas a evitar a oneração das ofertas e do contrato administrativo. Este limite percentual deve estar adequadamente referenciado pelo valor estimado da contratação, tal como se passa com o regime jurídico vigente. A experiência histórica permite concluir que o limite ordinário de 5% prescrito pela Lei 8.666/93 tem se revelado eficaz para acautelar o risco da Administração relativamente à execução de contratos quando a proposta se presume exequível e estiver alinhada até certa medida com os valores constantes do orçamento público. O limite de 20% estabelecido pelo PL afigura-se, por isso, nitidamente excessivo e pode autorizar a fixação de garantia excessivamente onerosa nos casos concretos, limitando desgraçadamente o mercado ofertante.

Seguindo-se a mesmo raciocínio, em homenagem à universalidade da licitação, afigura-se conveniente ampliar as modalidades de garantia. Neste particular, faz sentido que as Administrações aceitem como garantias boas e eficazes as suas próprias dívidas com terceiros.

EMENDA N° XXX

(ao PL 6.814/2017)

Incluam-se os §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º no artigo 94 do PL 6.814/2017, com a seguinte redação:

“Art. 94.

(...)

§ 4º. Nos casos de obras e serviços de engenharia, a remuneração do contratado se realizará mensalmente, sendo que o contrato deverá prever sistemática detalhada de medição e pagamento, prevendo-se prazo mensal para o processamento das medições, formalização do relatório das medições e emissão da fatura e documentação de pagamento pelo contratado, assim como o prazo certo para o pagamento correspondente à medição realizada, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias contados da data mensal prevista para a formalização do relatório de medição.

§ 5º. Nos casos de obras e serviços de engenharia sob regime de execução de empreitada por preço global, de empreitada integral ou de contratação integrada, os pagamentos sempre serão efetuados a partir da entrega mensal de parcelas da obra ou do serviço, conforme previsto no cronograma físico-financeiro e observado o disposto no § 4º, não se referenciando pela aferição de quantitativos de insumos ou pelos preços unitários constantes da composição de custos e de preços ou da planilha orçamentária.

§ 6º. Nos casos de obras e serviços de engenharia sob regime de execução de empreitada por preço global, de empreitada integral ou de contratação integrada, serão sempre do contratado os riscos atinentes às diferenças, para mais e para menos, entre quantitativos previstos nas planilhas orçamentárias e aqueles efetivamente executados, ressalvando-se hipóteses em que essa diferença deriva do advento de fato superveniente (ou de fato de conhecimento superveniente), imprevisível à época da formulação das propostas.

§ 7º. A ausência da formalização do relatório de medição pelo agente responsável, retratando-se sempre o quantitativo percentual das etapas executado até o momento da medição, acarretará a incidência de multa em favor do contratado no percentual de 10% (dez por cento) do valor da medição.

§ 8º. A medição deverá ser realizada e processada independentemente do percentual da etapa executado pelo

contratado, independentemente do atraso na execução do contrato em relação ao cronograma físico-financeiro.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do PL 6.814/2017 não traz regulação específica sobre o processamento das medições para pagamento do contratado.

Não raramente a sistemática de medição em contratos administrativos de obras e serviços de engenharia tem sido utilizada pelas Administrações como um instrumento para procrastinar pagamentos e gerenciar (inadequadamente) problemas orçamentários. Assim se passa inclusive pela ausência de uma disciplina específica em relação a isso – embora a interpretação da legislação vigente não autorize práticas dessa ordem.

É necessário, portanto, impor um certo enquadramento ao sistema de medições, com vistas a evitar práticas abusivas, garantindo-se ao contratado que as medições devidamente notificadas em prazo certo sejam reputadas aceitas caso não respondidas pela Administração.

A disciplina proposta pelo PL 6.814/2017 é ineficaz para minimizar o risco de que a sistemática das medições possa ser utilizada pelas Administrações como estratégia para procrastinar pagamentos ao contratado. De nada adianta estabelecer prazo máximo para pagamento, a partir do adimplemento da obrigação, se a legislação não definir com exatidão e clareza o que se entende por “adimplemento da obrigação”, assim como não estabelecer prazos e procedimento para que esse adimplemento seja reconhecido, processado e liquidado.

EMENDA Nº XXX

(ao PL 6.814/2017)

Incluam-se os §§ 16, 17, 18, 19 e 20 no artigo 101 do PL 6.814/2017, com a seguinte redação:

“Art. 101.

(...)

§ 16. Os preços efetivamente contratados não poderão ser revistos e modificados para o fim da correção de defeitos em sua composição de custos, despesas indiretas e margem de rentabilidade constantes da proposta comercial que os originaram.

§ 17. Fica assegurada a recomposição da equação econômico-financeira do contrato administrativo para as hipóteses de elevação superveniente e imprevisível no preço de insumos impactantes nos custos de produção do contrato, e nas demais hipóteses admitidas nesta Lei.

§ 18. Os requerimentos de recomposição de equação econômico-financeira serão processados, analisados e respondidos em até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, justificadamente, uma única vez, sendo que a ausência de resposta administrativa no prazo referido importará sua aceitação tácita, nos termos propostos pelo requerimento.

§ 19. Os requerimentos e notificações formalizados pelo contratado à Administração Pública, dando conta da existência de fatos que interfiram na execução do contrato, deverão ser respondidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 20. Quando notificada nos termos do § anterior, a ausência da adoção de providências pela Administração, necessárias a assegurar a adequada execução do contrato, importará o direito do contratado à suspensão da sua execução.

JUSTIFICAÇÃO

Não há no texto do PL 6.814/2017 dispositivo que estipule prazo para resposta da Administração aos pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Bem assim, inexistente disciplina para a tramitação de notificações e pedidos que relatem a necessidade de providências relevantes pela Administração Pública, muitas vezes imprescindíveis para a execução do contrato.

Ausência de disciplina desta ordem tem gerado a ineficiência e ineficácia administrativa em relação aos pleitos, com efeitos negativos às contratações públicas.

É extremamente importante a imposição de prazos para que a Administração analise e responda pedidos de reequilíbrio contratual, evitando-se que esses encaminhamentos sejam gerenciados discricionariamente, de acordo com as preferências e preterições do administrador. É fundamental haver um prazo máximo e objetivo para isso.

Da mesma forma, é fundamental que a Administração seja constrangida a responder adequadamente e em prazo razoável as notificações e pedidos relacionados a fatos e eventos que interfiram na execução do contrato.

Novamente, é necessário advertir-se que a ausência de disciplina específica sobre temas desta natureza acaba por concorrer para a ampliação dos chamados custos transacionais à contratação administrativa. Afinal, a insegurança do particular em relação ao destino de suas possíveis reivindicações para a manutenção do equilíbrio contratual ou para providência de outra ordem, reflete-se em custos maiores para contratar com o Poder Público.

Além disso, o texto do PL 6.814/2017 não trata explicitamente da vedação à *retificação* do preço contratual (por vezes tentada sob a alegação de defeitos na proposta ao tempo da licitação). Historicamente, tem-se visto uma interferência excessiva das Cortes de Contas no gerenciamento da composição de custos - inclusive do BDI - dos valores globais contratados. Em muitos casos, chegou-se a determinar a *retificação* do valor global contratado com vistas a adaptá-lo à correção de custos unitários ou despesas indiretas inconsistentes ou mal calculadas ainda na fase de licitação. Um caso emblemático envolveu erros na indicação de alíquotas fiscais, cuja correção já na fase de execução do contrato importou na alteração do próprio valor global do contrato. A hipótese não deve ser admitida sob pena de flexibilizar os pressupostos da licitação. Essa transformação do preço já na fase de execução do contrato é perigosa ante a hipótese de subverter o próprio resultado da licitação. Logo, é necessário conceber uma disciplina que coíba a hipótese.

Por outro lado, e para evitar-se que eventual regra impondo a inalterabilidade do preço global para a correção de defeitos na composição de preços seja interpretada excessivamente, com vistas a obstar a atualização de preços para a recomposição da equação econômico-financeira, é necessário ressaltar-se o pleno cabimento da recomposição de preços em face do incremento extraordinário no preço de insumos que impactem os custos de produção do contrato (teoria da imprevisão).